



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO E MOBILIDADE URBANA

PARECER FAVORÁVEL Nº 5121/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4635/2023

RELATOR: JÚLIA CASAMASSO

EMENTA: MODIFICA TERMOS E
ALTERA OS ARTIGOS 4º E SEUS
INCISOS, OS ARTIGOS 7º, 8º E
12 DA LEI Nº 6.387 DE 26 DE
OUTUBRO DE 2006.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de nº 4635/2023 do Ilmo. Sr. Vereador Junior Paixão que “MODIFICA TERMOS E ALTERA OS ARTIGOS 4º E SEUS INCISOS, OS ARTIGOS 7º, 8º E 12 DA LEI Nº 6.387 DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.” A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se favorável à tramitação do referido Projeto de Lei, sendo agora o Projeto submetido à apreciação da Comissão Permanente do TRANSPORTE PÚBLICO E MOBILIDADE URBANA.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão do Transporte Público e Mobilidade Urbana conforme disposto pelo Art. 35, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

XII - Da Comissão do Transporte Público e Mobilidade Urbana:

- a) apreciação de matérias legislativas relacionadas aos diversos aspectos dos transportes coletivos, bem como da organização do trânsito;
- b) fiscalização permanente das atividades relativas ao transporte público e à mobilidade urbana;
- c) auxiliar e promover a implantação de uma política municipal de transporte e de mobilidade urbana que atenda os interesses dos usuários.

II - JUSTIFICA O AUTOR:

"Este Projeto de Lei tem dois objetivos: O primeiro é atualizar os termos da Lei 6.387/2006 substituindo "portadores de necessidades especiais" por "pessoa com deficiência" seguindo o que foi adotado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) e pela Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O segundo é ampliar e adequar o enquadramento das categorias definidas para pessoas com deficiência, mantendo as definidas no texto original da Lei Nº 6.387/2006 que não constam do decreto Nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 e incluir a fibromialgia, doença incapacitante e que já recebe atendimento integral pelo SUS (incluindo tratamento multidisciplinar nas áreas de medicina, psicologia e fisioterapia) previsto em portaria do Ministério da Saúde.

Importante destacar que recentemente (10/04/23) o Orgão Especial do Tribunal de Justiça fluminense, decidiu por unanimidade que Lei Municipal que complementa norma federal sobre a integração de pessoas com deficiência não invade a competência da União e dos estados para legislar sobre o assunto."

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma FAVORÁVEL à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente do TRANSPORTE PÚBLICO E MOBILIDADE URBANA (Vice-Presidente) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

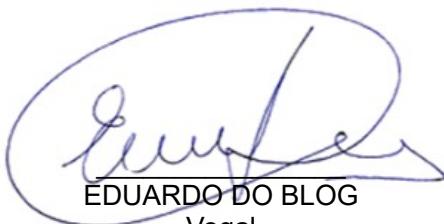
Sala das Comissões em 06 de agosto de 2024



HINGO HAMMES
Presidente



JÚLIA CASAMASSÓ
Vice - Presidente



EDUARDO DO BLOG
Vogal